



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69129 - MT
(2022/0191961-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FATIMA MARIA WANDERLEY SALES
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - MT009271
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GERSON VALÉRIO POUSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, o cargo de técnico judiciário não possui natureza técnica ou científica, pelo que não pode ser lícitamente acumulado com outro cargo de professor. Precedentes específicos: **RMS n. 21.224/RR**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007 e **RMS n. 14.456/AM**, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004.

2. Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam atividades de cunho meramente burocrático. Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69129 - MT
(2022/0191961-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FATIMA MARIA WANDERLEY SALES**
ADVOGADO : **BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - MT009271**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **GERSON VALÉRIO POUSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. CARGO DE NATUREZA NÃO TÉCNICA OU CIENTÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STJ, o cargo de técnico judiciário não possui natureza técnica ou científica, pelo que não pode ser licitamente acumulado com outro cargo de professor. Precedentes específicos: **RMS n. 21.224/RR**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1º/10/2007 e **RMS n. 14.456/AM**, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004.

2. Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam atividades de cunho meramente burocrático. Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Fátima Maria Wanderley Sales** contra a decisão de fls. 473/475, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 324/345, proferido por maioria de votos dos integrantes

da Turma de Câmaras Cíveis reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A Corte estadual, pelos fundamentos do aresto impugnado, denegou a ordem por compreender que o cargo titularizado pela autora, *“por não possuir caráter ‘técnico ou científico’, de acordo com o significado da expressão, não se enquadra na hipótese de acumulação autorizada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo que a pretensão não se traduz em direito líquido e certo que pudesse justificar o deferimento da segurança”*.

A decisão ora agravada, por sua vez, firmou-se em que, *“ao afastar a natureza técnica do cargo ocupado pela impetrante, em razão do nível médio de escolaridade exigido de seu ocupante, o entendimento da Corte estadual não destoa da jurisprudência há muito consolidada no âmbito desta Corte Superior”* (fl. 474); lastreia esse entendimento em precedente específico da Quinta Turma, a saber, o RMS 21.224/RR, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no Dj de 1º de outubro de 2007.

Nas razões do agravo interno, fls. 479/498, persiste a Autora na defesa das teses veiculadas na inicial, afirmando que *“o cargo Técnico Judiciário, como a própria expressão diz, é de natureza técnica, pois requer do profissional o exercício de responsabilidades complexas que fogem do conceito de atividade meramente burocrática”* (fl. 480), pelo que seria lícito o exercício cumulativo com um cargo de professor.

O Estado de Mato Grosso, em contrarrazões (fls. 503/507), invoca precedentes deste STJ em defesa da decisão agravada, pleiteando o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação da agravante, não lhe assiste razão.

Como se afirmou na decisão monocrática ora combatida, o acórdão recorrido, no que afasta a natureza técnica de um dos cargos acumulados pela impetrante, a saber, o de técnico judiciário do quadro efetivo do TJMT, em nada destoa do entendimento desta Corte Superior, há muito consolidado, espelhado, dentre outros, nos seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *"Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).*

2. *A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de incompatibilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.*

3. *Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.*

4. *Recurso ordinário improvido.*

(RMS n. 21.224/RR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 1/10/2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.*

2. *E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.*

3. *Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.*

4. *Precedentes.*

5. *Recurso improvido.*

(RMS n. 14.456/AM, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004)

Apesar de já vetusto, esse entendimento se mantém firme, não se achando, na jurisprudência desta Corte Superior, decisões em sentido diverso. Ao contrário, em outras decisões monocráticas posteriores, estes acórdãos são invocados como precedentes para endossar a compreensão de que o cargo técnico judiciário não tem natureza técnica, não se inserindo nas exceções à regra geral constitucionalmente estabelecida de vedação à acumulação de cargos públicos. Nesse sentido, dentre outros, vejam-se: **RMS 56.452 DF**, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/05/2018; **RMS 43.330 RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/12/2016; **RMS 33.431/PR**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 4/11/2016.

Ademais, eventual revisão da jurisprudência já consolidada demandaria aprofundado exame das atuais atribuições do cargo de técnico judiciário, em ordem a aferir se, no presente estágio, as funções que desempenham estes servidores públicos exigem conhecimentos especializados ou se seus afazeres efetivamente extrapolam

atividades de cunho meramente burocrático. Todavia, a via mandamental é sabidamente incompatível com dilação probatória de tal envergadura.

Dessarte, por ambas as razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.129 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0191961-6

Número de Origem:
10169482220208110000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FATIMA MARIA WANDERLEY SALES

ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - MT009271

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : GERSON VALÉRIO POUSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA MARIA WANDERLEY SALES

ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - MT009271

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : GERSON VALÉRIO POUSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022